



Número: **0804016-63.2024.8.10.0035**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Coroatá**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 21.412,00**

Assuntos: **Demissão ou Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado			
LEANDRA PATRICIA DA SILVA NUNES (ADVOGADO) NAYANA GALDINO DA CONCEICAO (ADVOGADO) ERLANIO ITALO LOPES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA (ADVOGADO) ALINE MAKELLE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) MARIA ANGELICA DE MOURA SOUSA (ADVOGADO) JOAO VICTOR DA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO)		ELITA DE FARIAS LIMA (AUTOR) MUNICIPIO DE COROATA (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13111 2337	04/10/2024 09:43	Decisão	Decisão

Processo nº 0804016-63.2024.8.10.0035

Autor: Elita de Farias Lima

Réu: Município de Coroatá

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação anulatório de ato jurídico proposta por **Elita de Farias Lima** contra o **Município de Coroatá** requerendo liminarmente o “*retorno imediato da autora ao cargo ocupado, notadamente pela natureza alimentar das verbas recebidas em razão do desempenho da função e o pagamento do salário de setembro/2024*”.

Discorre a autora em sua inicial que “*foi contratada para trabalhar para o Município de Coroatá em 01/02/2024 no cargo de Assistente de Administração na Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho (contracheque anexo). A autora exercia atividades administrativas e auxiliava em todos os aspectos da atividade administrativa, e desde então vinha exercendo suas funções com zelo e de forma contínua. Ocorre que no dia 28/09/2024, a autora, exercendo seu direito constitucional, declarou apoio político para o candidato da oposição “Edimar Vaqueiro”. Pois bem. Desde a sua adesão ao grupo da oposição, a autora vem sofrendo verdadeira perseguição política que teve seu ápice com o afastamento do seu trabalho, conforme será relatado abaixo. Em resumo, no dia 30/09/2024 a autora, ao chegar ao seu ambiente de trabalho, foi informada que não trabalharia mais na Secretaria de Assistência Social e Trabalho, e que se precisassem dela, os superiores avisariam. Desde então, a autora está afastada de suas atividades laborais, demitida informalmente, conforme registro em boletim de ocorrência (em anexo), cabendo a última saída recorrer ao Judiciário para anular este ato ilegal. Vale ressaltar, que essas medidas foram tomadas após a autora declarar apoio político ao candidato da oposição, “Edimar Vaqueiro”. Demonstrando a perseguição política que afronta ao Estado Democrático de Direito elencado na nossa Constituição, bem como fere a legislação infraconstitucional. Por fim, calha enfatizar que a autora era contratada e vinha exercendo suas funções com o maior zelo e estima, bem como não recebeu o salário do mês de setembro/2024*”.

É o relatório necessário.

O caso é de deferimento. Explico.



O art. 73, V, da Lei 9.504/1997, prevê que “ *são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito*”.

Conforme relatado em sua inicial, a autora foi demitida no dia 30/09/2024, ou seja, dentro do período eleitoral, não tendo recebido o seu salário.

Cabe, no caso, ao réu provar que não incorreu na vedação prevista no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/1997.

Posto isto, **concedo a antecipação dos feitos da tutela** para determinar que o réu proceda ao retorno imediato da autora ao cargo ocupado, bem como, que realize, em até 48 horas, o pagamento do salário do mês de setembro de 2024, sob pena de pagar multa de R\$ 5.000,00 à autora.

Desde já, considerando as previsões dos incisos I e II do art. 37 da Constituição federal, determino que o réu esclareça a que título a autora foi contratada, devendo juntar a lei respectiva, caso se trate de contrato temporário de trabalho.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Novo Código de Processo Civil pelos motivos que seguem: (**i**) a audiência de conciliação ou de mediação é informada, entre outros, pelo princípio da confidencialidade, que deve se estender a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes, tampouco pelo Juiz que será responsável pelo julgamento do processo em caso de não ser obtido acordo (art. 166, caput e § 1º, NCPC), razão pela qual não pode ser realizada por Juiz de Direito; (**ii**) a não realização de audiência neste momento não obsta a superveniência de acordo, porquanto a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelo Juízo, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º, NCPC); bem como incumbe ao Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art. 139, V, NCPC); (**iii**) embora o Novo Código de Processo Civil faça a previsão de que os tribunais devem criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de



conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165), Coroatá não dispõe de CEJUSC; além disso, a composição e a organização dos centros deve observar as normas de capacitação mínima conforme parâmetro do Conselho Nacional de Justiça (art. 165, § 1º, e art. 167, § 1º, NCPC), não havendo tais pessoas nesta Comarca.

Cite-se, pois, o réu para, no prazo de trinta dias úteis, oferecer contestação por petição, com a advertência de que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (arts. 183, 219, 335 e 344, NCPC).

Intime-se a autora, exclusivamente na pessoa de seu advogado (art. 105, NCPC).

Dê-se conhecimento dos fatos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho.

Coroatá, data da assinatura digital.

Anelise Nogueira Reginato

Juíza de Direito

fal

